

## **DECISÃO N° 2004020, DE 22 DE AGOSTO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25743.440812/2017-67

Autuada: EGA ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

AIS n.: 1626336177

Expediente do Recurso n.: 4239517/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 50) no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 23, que comprova a notificação da autuada acerca do Auto de Infração Sanitária (AIS), não contempla a identificação do destinatário, não lhe assiste razão. O destinatário está corretamente identificado no AR, bem como é possível constatar a data e o responsável pelo recebimento da notificação.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado.

Em decisão inicial, foi considerado que a autuada era reincidente, de modo que houve a dobra do valor da penalidade aplicada, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Entretanto, no processo utilizado para caracterizar a reincidência, não houve condenação. De fato, conforme alegado pela empresa, o PAS foi arquivado por insubsistência. Dessa feita, não há outros processos com trânsito em julgado condenatório nos cinco anos anteriores à prática da infração sanitária. **Deve ser, portanto, reconhecida a primariedade da autuada.**

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por **alterar do valor da multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2004020** e o código CRC **EBE3E441**.

---